

## **RESOLUÇÃO Nº 08/18**

*Altera o art. 7º da Resolução nº 02, de 23 de abril de 2008, alterada pela Resolução nº 13, de 21 de outubro de 2015.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que a Resolução 02/2008, com a alteração promovida pela Resolução nº 13/2015, estabeleceu o pagamento da Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade - GIEP ao servidor afastado, por motivo de doença, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

**Considerando** que o “caput” do art. 146 da Lei Municipal nº 8.989/79 prevê a possibilidade de extensão de licença por motivo de doença de cônjuge e de parentes até segundo grau, quando for indispensável à assistência pessoal do servidor, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função ocupada;

**Considerando** o disposto no art. 147 da Lei 8.989/79 e a previsão do pagamento da GIEP até o limite de 90 (noventa) dias, observado o que dispõe o art. 26 do Decreto nº 58.225, de 9 de maio de 2018, no que couber:

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** O art. 7º da Resolução nº 02, de 23 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - O pagamento da gratificação só ocorrerá se e enquanto o servidor estiver em efetivo exercício no Tribunal, incluídos tão somente os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI a XII do art. 64 e as licenças estabelecidas nos arts. 143 e 146, todos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, limitado nos casos das licenças a 90 (noventa) dias, contínuos ou descontínuos, no período de 12 (doze) meses.

§1º - Na hipótese da licença concedida com fundamento no art. 146, o pagamento da GIEP ocorrerá de forma integral por até 30 (trinta) dias e, quando superior a esse período, com os seguintes descontos:

**I** – de 1/3 (um terço), quando o prazo de duração da licença exceder a 30 (trinta) dias e estender-se até 60 (sessenta) dias.

**II** – com desconto de 2/3 (dois terços), quando exceder a 60 (sessenta) dias e estender-se até 90 (noventa) dias.

§ 2º - O pagamento da GIEP nas hipóteses dos arts. 143 e 146 da Lei nº 8.989/1979, assim como a sua manutenção pelo prazo de até 90 (noventa) dias, ficam submetidos ao acompanhamento semanal de junta, composta por um servidor da Gestão das Relações de Trabalho e dois médicos deste Tribunal, que, caso constate alteração nas condições de saúde, informará à Presidência que encaminhará o caso ao serviço de saúde competente para reavaliação, sem prejuízo da cessação do pagamento da GIEP e da instauração do procedimento disciplinar

competente, se for o caso.

**§3º** - Perderá o direito à percepção da gratificação o servidor que sofrer as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, enquanto perdurar o cumprimento da penalidade imposta.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 13, de 21 de outubro de 2015.

Plenário Conselheiro “Paulo Planet Buarque”, 13 de junho de 2018.

a) JOÃO ANTONIO – Conselheiro Presidente; a) **DOMINGOS DISSEI** – Conselheiro Vice-Presidente; a) **EDSON SIMÕES** – Conselheiro a) **ROBERTO BRAGUIM** – Conselheiro Corregedor; a) **MAURICIO FARIA** – Conselheiro.

Publicada no DOC de 14/06/2018, p. 109